



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.008584/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.574 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente GLORIA MARIA ROBALINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física consubstanciado na Notificação de Lançamento, relativa ao Ano-Calendário 2004, fls. 04/10, sendo apurado crédito tributário de R\$ 2.676,10, já acrescido da multa de ofício e dos juros legais calculados até 28/11/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 06/07, foi constatada omissão de rendimentos de aluguéis de pessoas físicas no valor de R\$ 2.458,25, além de terem sido consideradas indevidas deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 1.940,00, pelos seguintes fundamentos:

- Maria de Fátima Melo da Silva, no valor de R\$ 54,00, por falta de previsão legal;
- Carlos Eduardo da Silva Castro, no valor de R\$ 1.600,00, por falta de indicação do beneficiário do serviço prestado;
- Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, no valor de R\$ 250,00, pois o documento comprobatório emitido por pessoa jurídica é a nota fiscal.

A contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/03, na qual esclarece que por um lapso deixou de constar no recibo do dentista Carlos Eduardo da Silva Castro o nome da paciente e autora do pagamento, Gloria Maria Robalinho. Acosta declaração do referido dentista. Requer o cancelamento desta glosa, e reconhece a parcela devida de R\$ 759,62, a qual está recolhendo através de DARF.

Competência para julgamento atribuída pela Portaria RFB n.º 3.338/2011.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, dado que não se confunde com a indicação do autor do desembolso da quantia paga.

PARCELA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, informando que traz aos autos declaração do respectivo profissional atestando que o tratamento odontológico foi realizado na recorrente.

É o relatório.

Voto

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 1.600,00.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 7), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa de valor de R\$ 1.904,00, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

CARLOS EDUARDO DA SILVA CASTRO = 1.600,00 (SEM IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS)

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção da glosa (e-fls. 34), foi a seguinte:

...Entretanto, a declaração acostada aos autos apenas identifica a contribuinte como a autora do desembolso, isto é, a responsável pelo custeio da despesa médica, não fazendo menção expressa de que a mesma seja a paciente dos serviços, sendo certo que tal informação é indispensável na medida em que são passíveis de dedução apenas as despesas médicas próprias ou com dependentes.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.***

Vemos que o único empecilho para o acatamento do comprovante de despesas médicas apontado pelo Fisco foi a ***ausência da indicação do beneficiário pelos serviços médicos nos recibos.***

Em sede recursal, a interessada apresenta nova ***declaração*** (e-fls. 41), emitida por Carlos Eduardo da Silva Castro, na qual informa que a beneficiária pelos serviços odontológicos é a contribuinte.

Da análise do documento apresentado pode-se concluir que a recorrente supriu a falha apontada pelas autoridades lançadora e do julgamento anterior.

Logo, entendo que deve ser atendido o pedido recursal.

Assim, ***voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas pleiteadas neste recurso voluntário.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta atuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente ***logrou êxito em comprovar suas despesas médicas.***

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

